PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8005184-93.2022.8.05.0103 COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS/BA. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELANTE: LUAN CONCEIÇÃO GOMES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: LUAN CONCEIÇÃO GOMES RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. 1) APELAÇÃO INTERPOSTA POR LUCAS CONCEIÇÃO GOMES. 1.1) ADMISSIBILIDADE. DEIXA-SE DE CONHECER O PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE, HAJA VISTA QUE O JUÍZO PRIMEVO JÁ TINHA DEFERIDO O ALUDIDO BENEFÍCIO AO REQUERENTE. 1.2) PRELIMINARMENTE: PLEITO PELA NULIDADE DAS PROVAS, EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A BUSCA PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. OS DEPOIMENTOS POLICIAIS FORNECIDOS EM JUÍZO CORROBORAM QUE O APELANTE/ APELADO SE EVADIU E, QUANDO ALCANÇADO, FORAM ENCONTRADAS EM SUA POSSE SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS. TEM-SE, PORTANTO, A INCONTESTE EXISTÊNCIA DA FUNDADA SUSPEITA QUE, INCLUSIVE, FORA TRANSMUTADA EM REALIDADE, APÓS A ABORDAGEM. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. ATIPICIDADE PROCESSUAL OUE NÃO SE SUSTENTA. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1.3) MÉRITO: PEDIDO PELA ABSOLVIÇÃO, HAJA VISTA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE ESTAMPADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS CONSONANTES ENTRE SI. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DOA CORTE CIDADÃ E DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPROVIMENTO. 2) RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA: 2.1) ROGO PELA REFORMA DA SENTENCA, A FIM DE PROMOVER O DECOTE DA APLICAÇÃO DA REDUTORA ESPECIAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS. VERIFICA-SE, POR MEIO DE CONSULTA PÚBLICA AO SISTEMA PJE DO TJBA, CONSOANTE BEM DELINEADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SUA RAZÕES, QUE O APELADO/APELANTE FOI PRESO EM FLAGRANTE DELITO NO DIA 12/11/2021, POR VOLTA DAS 16H30MIN, NA LADEIRA DA RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MALHADO, ILHÉUS/BA, POR MANTER EM DEPÓSITO E TRANSPORTAR, PARA FINS DE COMÉRCIO, 200 (DUZENTAS) PEDRINHAS DE CRACK, 01 (UM) PEDAÇO EM FORMA DE TABLETE E UM PUNHADO DE MACONHA, COM PESO DE 377,635G (TREZENTOS E SETENTA E SETE GRAMAS E SEISCENTOS E TRINTA E CINCO MILIGRAMAS), ALÉM DE UMA PISTOLA TAURUS, CALIBRE NOMINAL .380, MODELO PT 938, MUNICIADA. ESTE FATO DELITIVO DEU AZO À AÇÃO PENAL Nº 8009097-20.2021.8.05.0103, QUE TRAMITA NA 2º VARA CRIMINAL DE ILHÉUS, BAHIA. NOTA-SE MAIS: QUE EM 17/11/2021, FOI REALIZADA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E, POSTERIORMENTE, O ENTÃO FLAGRANTEADO FOI BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CLAUSURA, CONFORME DECISÃO SUFRAGADA NOS AUTOS DO APF Nº 8008404-36.2021.8.05.0103, SENDO PRESO NOVAMENTE, EM FLAGRANTE DELITO, EM FACE DESTA AÇÃO PENAL, EM MENOS DE SEIS MESES. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. PROVIMENTO. 3) DOSIMETRIA. CÁLCULO DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE E DAS DEMAIS ETAPAS NA FORMA ENTABULADA PELO JUÍZO PRIMEVO, HAJA VISTA O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. AFASTA-SE, ENTRETANTO, O PRIVILÉGIO INSCULPIDO NO § 4, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006, CONDENANDO-O A 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA CORRESPONDENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. 4) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. PREJUDICADO. 5) CONCLUSÃO: CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO POR LUAN CONCEIÇÃO GOMES E, NESTA EXTENSÃO. REJEITAR A PRELIMINAR E DESPROVÊ-LO: E CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, E PROVÊ-LA, PARA AFASTAR O PRIVILÉGIO ENTABULADO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº.

11.343/2006, E REDIMENSIONAR A REPRIMENDA AO PATAMAR DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA CORRESPONDENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000725-98.2022.8.05.0248, da Comarca de Ilhéus/BA, sendo Apelante o GETULIO ARCANJO DE ALMEIDA JUNIOR e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto por LUAN CONCEIÇÃO GOMES e, nesta extensão, REJEITAR a PRELIMINAR e DESPROVÊ-LO; e CONHECER da Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e PROVÊ-LA, para afastar o privilégio entabulado no artigo 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/2006, e redimensionar a reprimenda ao patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, em regime inicial semiaberto, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema, Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8005184-93.2022.8.05.0103 COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS/BA. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELANTE: LUAN CONCEIÇÃO GOMES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: LUAN CONCEIÇÃO GOMES RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. 1) APELAÇÃO INTERPOSTA POR LUCAS CONCEIÇÃO GOMES. 1.1) ADMISSIBILIDADE. DEIXA-SE DE CONHECER O PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE, HAJA VISTA QUE O JUÍZO PRIMEVO JÁ TINHA DEFERIDO O ALUDIDO BENEFÍCIO AO REQUERENTE. 1.2) PRELIMINARMENTE: PLEITO PELA NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A BUSCA PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. OS DEPOIMENTOS POLICIAIS FORNECIDOS EM JUÍZO CORROBORAM QUE O APELANTE/ APELADO SE EVADIU E, QUANDO ALCANÇADO, FORAM ENCONTRAS EM SUA POSSE SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS. TEM-SE, PORTANTO, A INCONTESTE EXISTÊNCIA DA FUNDADA SUSPEITA QUE, INCLUSIVE, FORA TRANSMUTADA EM REALIDADE, APÓS A ABORDAGEM. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. ATIPICIDADE PROCESSUAL QUE NÃO SE SUSTENTA. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1.3) MÉRITO: PEDIDO PELA ABSOLVIÇÃO, HAJA VISTA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE ESTAMPADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS CONSONANTES ENTRE SI. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DOA CORTE CIDADÃ E DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPROVIMENTO. 2) RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA: 2.1) ROGO PELA REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE PROMOVER O DECOTE DA APLICAÇÃO DA REDUTORA ESPECIAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS. VERIFICA-SE, POR MEIO DE CONSULTA PÚBLICA AO SISTEMA PJE DO TJBA, CONSOANTE BEM DELINEADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SUA RAZÕES, QUE O APELADO/APELANTE FOI PRESO EM FLAGRANTE DELITO NO DIA 12/11/2021, POR VOLTA DAS 16H30MIN, NA LADEIRA DA RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MALHADO, ILHÉUS/BA, POR MANTER EM DEPÓSITO E TRANSPORTAR, PARA FINS DE COMÉRCIO, 200 (DUZENTAS) PEDRINHAS DE CRACK, 01 (UM) PEDAÇO EM FORMA DE TABLETE E UM PUNHADO DE MACONHA, COM PESO DE 377,635G (TREZENTOS E SETENTA E SETE GRAMAS E SEISCENTOS E TRINTA E CINCO MILIGRAMAS), ALÉM DE UMA PISTOLA TAURUS, CALIBRE NOMINAL .380,

MODELO PT 938, MUNICIADA. ESTE FATO DELITIVO DEU AZO À AÇÃO PENAL Nº 8009097-20.2021.8.05.0103, QUE TRAMITA NA 2º VARA CRIMINAL DE ILHÉUS, BAHIA. NOTA-SE MAIS: QUE EM 17/11/2021, FOI REALIZADA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E, POSTERIORMENTE, O ENTÃO FLAGRANTEADO FOI BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CLAUSURA, CONFORME DECISÃO SUFRAGADA NOS AUTOS DO APF Nº 8008404-36.2021.8.05.0103, SENDO PRESO NOVAMENTE, EM FLAGRANTE DELITO, EM FACE DESTA AÇÃO PENAL, EM MENOS DE SEIS MESES. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. PROVIMENTO. 3) DOSIMETRIA. CÁLCULO DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE E DAS DEMAIS ETAPAS NA FORMA ENTABULADA PELO JUÍZO PRIMEVO, HAJA VISTA O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. AFASTA-SE, ENTRETANTO, O PRIVILÉGIO INSCULPIDO NO § 4, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006, CONDENANDO-O A 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA CORRESPONDENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. 4) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DECVIDAMENTE ANALISADA. PREJUDICADO. 5) CONCLSÃO: CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO POR LUAN CONCEIÇÃO GOMES E. NESTA EXTENÇÃO, REJEITAR A PRELIMINAR E DESPROVÊ-LO; E CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, E PROVÊ-LA, PARA AFASTAR O PRIVILÉGIO ENTABULADO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006, E REDIMENSIONAR A REPRIMENDA AO PATAMAR DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA CORRESPONDENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000725-98.2022.8.05.0248, da Comarca de Amargosa/BA, sendo Apelante o GETULIO ARCANJO DE ALMEIDA JUNIOR e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto por LUAN CONCEIÇÃO GOMES e, nesta extenção, REJEITAR a PRELIMINAR e DESPROVÊ-LO; e CONHECER da Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e PROVÊ-LA, para afastar o privilégio entabulado no artigo 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n°. 11.343/2006, e redimensionar a reprimenda ao patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, em regime inicial semiaberto, conforme certidão de julgamento. RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS, interpostas, simultaneamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e LUAN CONCEIÇÃO GOMES, inconformados com a Sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que condenou Luan Conceição Gomes à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 200 (duzentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Narrou a exordial que: "Consta do incluso inquérito policial que, no dia 28 de maio de 2022, por volta das 17h, em via pública, na Rua Dois de Julho, Alto do Amparo, Bairro do Malhado, nesta cidade e Comarca de Ilhéus o denunciado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 35 (trinta e cinco) "pedras" da droga vulgarmente conhecida por "crack", derivada da cocaína, pesando 3,079 g (três gramas e setenta e nove miligramas), além da quantia de R\$ 15,00 (quinze reais). Segundo o apurado, na data acima apontada, policiais militares realizavam patrulhamento no Alto do Amparo, quando na Rua Dois de Julho, visualizaram o denunciado correndo ao avistar a guarnição. Realizada a captura do indiciado, na revista pessoal, os milicianos lograram apreender em seu

bolso, um tubo plástico contendo 35 (trinta e cinco) "pedrinhas de crack", sendo ainda encontrada na posse do denunciado a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais), fracionada em cédulas e moedas. Preso em flagrante delito, e, inquirido pela autoridade policial, o indiciado negou a propriedade da droga apreendida. A droga foi devidamente apreendida, e, encaminhada à perícia (quia de fls. 21) estando o laudo preliminar de constatação acostado a fls. 22. Diante das circunstâncias que nortearam a prisão do denunciado, tendo em vista a quantidade, natureza, e, forma de acondicionamento da droga, e, ainda, o fato de ter sido apreendido dinheiro, e, por fim, a própria vida pregressa do denunciado que responde ao processo nº 8009097- 20.2021.8.05.0103, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo, em observância ao disposto no § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, resta evidente que o tóxico se destinava à comercialização. (SIC) Dessa forma, fora denunciado nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. O Apelado foi pessoalmente notificado, ID nº. 208916343, tendo apresentado Resposta no ID nº. 211563741. A Denúncia foi recebida no dia 04.07.2022, ID nº. 211771077 e, em juízo, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o Apelado, tendo sido juntado no ID nº. 2224396534, Laudo pericial definitivo. Por ocasião das Alegações Finais, o Ministério Público requereu a procedência do pedido, com consequente condenação, nos termos da Denúncia. A Defesa, por sua vez, sustentou, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, e, no mérito, a absolvição em decorrência da fragilidade do conjunto probatório. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena mínima e a concessão do direito de recorrer em liberdade (ID nº. 240839431). No ID nº. 37879359, o Juízo Primevo proferiu a sentença, tendo assim concluído: "III. DISPOSITIVO Diante das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, CONDENO LUAN CONCEIÇÃO GOMES como autor (a) da conduta delituosa descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 33, § 4º, da mesma lei. IV. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu. A Ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primário. Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas conseqüências são danosas para a sociedade, deixando-se de considerar por ora essa circunstância, já que é inerente ao tipo penal. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado (a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. Foi apreendido crack, droga de alta lesividade à saúde dos usuários, circunstância que merece especial valoração nesta fase. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Sem agravantes ou atenuantes. Aplicando-se a causa de diminuição prevista no § 4º da lei 11343/06, tornando pena definitiva de 02 anos de reclusão e 200 dias-multa. A pena de multa ora imposta a (o) acusado (a) deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente a época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006). V. DETRAÇÃO Deixo de realizar a detração neste momento processual porque não ensejará mudança no regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto ao réu. VI. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo  $2^{\circ}$ , do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33,

parágrafo 3º, do Código Penal). Neste caso, os critérios previstos no art. 59 do CP e a quantidade da pena aplicada, deve o acusado iniciar o cumprimento em regime aberto. Substituo a pena por duas restritivas de direitos, cujos termos e condições serão fixados em audiência admonitória. Em razão da quantidade de pena aplicada, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. VII. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO 1. Determino a imediata incineração da droga apreendida pela autoridade policial competente, independente de reserva para contraprova, já que o laudo pericial definitivo foi acostado aos autos sem impugnação tempestiva. 2. Condeno, ainda, o acusado no pagamento das custas processuais, cabendo ao juízo da Execução a apreciação do pleito de concessão da justiça gratuita. 3. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome da apenada no Livro de Rol dos Culpados, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal. 4. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP e art. 686 do CPP. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 6. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe sobre o julgamento do feito. 7. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir. ". (SIC) A Sentença fora disponibilizada no DJE em 03/10/2022, com alvará de soltura entabulado no ID nº. 37879364, tendo sido devidamente intimado da Sentenca, no ID nº, 37879367, "O Ministério Público interpôs Apelação, ID nº. 37879370, com razões, pugnando, basicamente, pela "reforma parcial do decisum proferido pelo MM. Juízo a quo de ID 241738838, a fim de, na terceira fase da dosimetria, afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), com o consequentemente redimensionamento do quantum da pena, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sem prejuízo, também, da fixação de um regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena, por ser medida da mais lídima e absoluta Justiça". (SIC) LUAN CONCEIÇÃO GOMES também interpôs Apelação, ID nº. 37879376, com razões apresentadas no ID nº.37879386, com os seguintes requerimentos: "Ex Positis, requer a reforma da r. sentença proferida para que seja declarada a nulidade suscitada, qual seja, busca pessoal infundada. Em caso de improvável não acolhimento da preliminar suscitada, requer a reforma da r. sentença com a consequente absolvição do Recorrente, diante da fragilidade das provas, em atenção ao art. 386, V, do CPP e princípio do in dubio pro reo". (SIC) LUAN CONCEIÇÃO GOMES apresentou contrarrazões, ID nº. 37879389, "pela manutenção da respeitável sentença, em seus exatos termos, julgando totalmente improcedente o recurso interposto pelo MP, isso caso não sejam acolhidas as razões recursais da defesa que serão interpostas posteriormente". (SIC) Por sua vez, o Ministério Público apresentou as Contrarrazões no ID nº.37879390, "pelo CONHECIMENTO PARCIAL do presente apelo (vide tópico "02" do presente pronunciamento ministerial). No mérito, contudo, na extensão conhecida, somos pelo IMPROVIMENTO do recurso apelatório, mantendo-se incólume o édito condenatório invectivado, por ser medida da mais lídima e absoluta Justiça"(SIC), haja vista que o direito de recolher em liberdade já tivera sido concedido pelo Juízo Primevo. O feito fora distribuído, por sorteio, consoante ID  $n^{\circ}$ . 38258405 e despachado, ID  $n^{\circ}$ . 38261440, com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou "pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do apelo interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de que seja realizado o recrudescimento da pena aplicada ao acusado, com o

afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. No que tange ao recurso intentado por Luan Conceição Gomes, a manifestação é pelo seu CONHECIMENTO PARCIAL e, na parte conhecida, pelo seu IMPROVIMENTO". (SIC) Efetuou-se nova conclusão dos autos e, em condições de julgamento, solicitou-se dia de pauta. É o que insta, brevemente, relatar. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8005184-93.2022.8.05.0103 COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS/BA. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELANTE: LUAN CONCEIÇÃO GOMES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: LUAN CONCEIÇÃO GOMES RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA VOTO 1 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL: Inicialmente, insta salientar que se deixa de conhecer o pedido para recorrer em liberdade, entabulado por LUAN CONCEIÇÃO GOMES, haja vista que o Juízo Primevo já tinha deferido o aludido benefício ao Requerente. Dessa forma, conhece-se parcialmente do Recurso interposto por LUAN CONCEIÇÃO GOMES e se Conhece do Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Passa-se, portanto, às suas devidas análises. 2 — RECURSO INTERPOSTO POR LUAN CONCEIÇÃO GOMES: 2.1 — PRELIMINARMENTE: PLEITO PELA NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A BUSCA PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. OS DEPOIMENTOS POLICIAIS FORNECIDOS EM JUÍZO CORROBORAM QUE O APELANTE/ APELADO SE EVADIU E, QUANDO ALCANÇADO, FORAM ENCONTRAS EM SUA POSSE SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS. TEM-SE, PORTANTO, A INCONTESTE EXISTÊNCIA DA FUNDADA SUSPEITA QUE, INCLUSIVE, FORA TRANSMUTADA EM REALIDADE, APÓS A ABORDAGEM. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. ATIPICIDADE PROCESSUAL QUE NÃO SE SUSTENTA. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. Preliminarmente, pleiteou, o Recorrente, pela declaração a atipicidade processual absoluta, haja vista suposta ausência de fundada suspeita para a busca pessoal. Razão não lhe assiste, contudo. Consoante é de conhecimento comezinho, a busca pessoal está em tablada no artigo 244 do Código de Processo Penal Pátrio, sendo assim descrita: Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (grifos acrescidos). Observe-se, pois, que, no caso em exame, os policiais militares em seus depoimentos em fase judicial, asseveraram que realizavam ronda de rotina nas imediações do Alto do Amparo, quando avistaram o Apelante/Apelado, o qual, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga, veja-se: "(...) o Alto do Amparo é um acesso a um ponto de tráfico forte na cidade, e sempre o motopatrulhamento vai lá; a guarnição quando subiu, ele avistou a quarnição e empreendeu fuga; nessa que empreendeu fuga nós, eu que estava na frente, alcancei ele e fiz a abordagem nele, o bolso dele tinha um tubetezinho com umas pedras de crack (testemunha,PM Valter Ramos de Jesus) "(…) ao avistar a guarnição ele evadiu, alcançamos ele, e ao fazer a revista pessoal encontramos o material com ele; não me recordo quem fez a abordagem; 35 pedras de crack e 15 reais; esse material tava no bolso dele; (testemunha, PM Uesley Santos Bezerra) "(...) estávamos em ronda no Alto do Amparo quando o indivíduo avistou a guarnição e correu, empreendeu fuga, alcançamos ele mais na frente e fizemos a busca pessoal, ( A busca foi feita pelo soldado Uesley) e encontramos o ilícito, um tubete contento a quantidade descrita de drogas e 15 reais, cédulas e

moedas; (testemunha, PM José Leandro Melo Silva) Demonstra-se, desta forma, incontestavelmente, a configuração da fundada suspeita que trata o dispositivo legal adredemente entabulado, visto que não houve um juízo subjetivo dos policiais, apenas, de que o Apelante/Apelado era suspeito. mas muito mais do que isto: O Apelante/Apelado simplesmente empreendeu fuga ao avistar a quarnição polícia, caso que se amolda, incontestadamente, ao quanto entabuado pelo artigo 244, do CPPB. Na mesma toada, veja-se caso análogo cujo julgamento fora no mesmo sentido pela Corte da Cidadania: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6º T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) ? baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto ? de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à ?posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito?. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como ? rotina? ou ?praxe? do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de ?fundada suspeita? exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos ? independentemente da quantidade ? após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento ?fundada suspeita? seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência. 2. No caso,

além das informações anônimas recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes públicos ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a guarnição. Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime. 3. Cabe frisar, aliás, que a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, porquanto a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo. 4. Ordem denegada". (STJ - HC: 742815 GO 2022/0147669-8, Data de Julgamento: 23/08/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)(grifos acrescidos) Tem-se que, no caso em epígrafe, não só havia a fundada suspeita, como esta fora, efetivamente, transmutada em realidade, haja vista que, após empreender fuga, realizou-se busca pessoal e fora encontrada, pois, substância proscrita em sua posse. Vê-se, neste escopo, que a abordagem fora pautada na conduta do Apelante/Apelado, não de forma genérica e indiscriminada, mas com o fito de, evidentemente, garantir a obrigação que o Estado tem de preservar a segurança da coletiva. Consoante preleciona o festejado Doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Fundada Suspeita: é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valerse, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem — e devem — revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente) (Fonte: Código de Processo Penal Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 493). Torna-se, portanto, impositora a rejeição da preambular em epígrafe. 2. 2 — MÉRITO. PEDIDO PELA ABSOLVIÇAO, HAJA VISTA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE ESTAMPADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS CONSONANTES ENTRE SI. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPROVIMENTO. Houve pleito pela absolvição, tendo em vista, em tese, ausência de provas suficientes para a condenação. Razão não assiste ao Apelante/Apelado. Ao perfilhar pro esta linha de intelecção, verifica-se que materialidade está devidamente estampada no Laudo de Constatação de ID nº. 207090797, bem como do Laudo Pericial Definitivo de ID nº. 222439534. Outrossim, queda-se cabalmente comprovada a autoria, a partir dos elementos probatórios produzidos nos autos. Veja-se, logo, que o Policial Militar Valter Ramos de Jesus, testemunha compromissada, asseverou que: "estávamos em ronda no Alto do Amparo quando o indivíduo avistou a guarnição e correu, empreendeu fuga, alcançamos ele mais na frente e

fizemos a busca pessoal, ( A busca foi feita pelo soldado Uesley) e encontramos o ilícito, um tubete contento a quantidade descrita de drogas e 15 reais, cédulas e moedas; diante disso, solicitamos o apoio da viatura, pois estávamos de moto, e deslocamos para a DP para as medidas cabíveis; substância aparentando ser crack; o tubete estava no bolso do acusado; soldado Uesley que fez a busca pessoal; não conhecia o acusado; não lembro o relato dele, a gente supôs que era terceiro pela área ser domínio dessa facção; eu me recordo que era cédulas e moedas; não foi próximo a um bar, foi próximo a uma casa; próximo à Rua da Fonte; não sei dizer se tinha algum bar; não me recordo se alguns indivíduos empreenderam fuga ao avistar a guarnição; estávamos de moto; as três motos estavam juntas; estou sozinho sim." (grifos acrescidos) Na mesma linha, o que afirmou o Policial Militar Uesley Santos Bezerra, também testemunha compromissada: "recordo, sim; o Alto do Amparo é um acesso a um ponto de tráfico forte na cidade, e sempre o motopatrulhamento vai lá; a guarnição quando subiu, ele avistou a quarnição e empreendeu fuga; nessa que empreendeu fuga nós, eu que estava na frente, alcancei ele e fiz a abordagem nele, o bolso dele tinha um tubetezinho com umas pedras de crack; e aí só conduzimos pra delegacia; tinha uns trocados, não me recordo o valor; não conhecia o acusado; geralmente pra abordagem eles resistem um pouquinho, só na abordagem mesmo, mas nada além não; nunca nem vi o acusado; lá tem o domínio do terceiro, é tudo pichado 'Tudo 3"; viemos do mesmo local (as motos); eu que fiz a busca nele; estavam no bolso dele; não observei se outras pessoas correram no local, no momento quem tava na esquina foi ele, e quando ele avistou a quarnição, que geralmente fica um pra avistar a guarnição, aí eles correm". (grifos acrescidos) Outrossim, o que descreveu a testemunha Policial Militar José Leandro Melo Silva: "como a gente já tinha feito algumas prisões naguele endereço, eu lembro do material apreendido na época, mas com relação à abordagem, é algo que não é engessado, então não vou me lembrar; recordo sim do réu; na quarnição eu sou o motorista; nós fazíamos ronda no interior da localidade, e ao avistar a guarnição ele evadiu, alcançamos ele, e ao fazer a revista pessoal encontramos o material com ele; não me recordo guem fez a abordagem; 35 pedras de crack e 15 reais; esse material tava no bolso dele; não conhecia o acusado; com relação à chegada de familiares eu não vou saber especificar quem chegou, mas chegou parente sim, agora não lembro quem foi; não lembro se ele integra facção criminosa; nós trabalhávamos com motocicleta; eu não me recordo de ter nenhum bar nas proximidades ali; não me recordo se o acusado estava próximo de alguma esquina; eu só vi ele correr; nunca vi (pessoas que avisam aos outros para fugir da quarnição); no momento em que ele correu ele segurava o bolso, e a gente não sabia se era celular, se era arma, se era droga, por isso a gente procedeu à abordagem para sanar a dúvida; perdi ele de vista questão de 2 ou 3 segundos, só questão de virar a esquina".(grifos acrescidos) Sublinhe-se que, com espeque no entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por

dever de ofício, da repressão penal. — O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência, há muito pacificada, do Superior Tribunal de Justica: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão (497 gramas de crack) e pelos laudos de constatação da natureza da substância, além da prova oral produzida nos autos, dando conta da prática do narcotráfico pelo acusado. O depoimento prestado pelos agentes da segurança merece especial relevância quando não verificada qualquer razão plausível a justificar um possível falso testemunho. Não haveria sentido o Estado credenciar policiais para realizar a segurança pública e, ao depois, em juízo, se lhes retirar a credibilidade de seus depoimentos por terem desempenhado regularmente suas funções. (AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2020. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (grifos nossos). É, outrossim, o entendimento adotado por essa Corte: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO SEM PREPARO. RECEBIMENTO. EM AÇÕES PENAIS PÚBLICAS, O PREPARO PODE SER REALIZADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. PLEITO ABSOLUTORIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHAS FIRMES E HARMÔNICAS ENTRE SI. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso recebido, ainda que sem prévio preparo. Conforme entendimento consolidado do STF, em ações penais públicas, as custas somente são exigíveis após o trânsito em julgado. O Apelante Valdemar José Roberto foi flagranteado mantendo, em seu estabelecimento comercial, 50 "petecas" de cocaína, pesando 50,1g. Quanto a Sebastião José dos Santos, no momento do flagrante, trazia consigo 03 "petecas" de cocaína, além de manter, escondidas em um cano no quintal de sua residência, 202 "petecas" de cocaína, pesando 125,76 g. Ambos tentam atribuir o crime a um menor de 17 anos, porém essa versão está em conflito com as demais provas dos autos. Oitiva judicial de três policiais que são firmes e harmônicos em apontar os Réus como autores do delito. Ao Acusado Valdemar, condenado a 05 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, foi negado o direito de recorrer em liberdade. Permanência dos reguisitos do art. 312 do CPP. Risco de reiteração da conduta. Garantia da ordem pública. O Apelante responde a outro processo, com sentença condenatória,

por tráfico de drogas. Não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão cautelar, se os requisitos da prisão provisória estiverem presentes. Orientação do STJ. O Réu está custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, que dispõe de estrutura para a execução provisória no regime semiaberto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505508-43.2016.8.05.0146, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 11/04/2018) (TJ-BA APL: 05055084320168050146, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 11/04/2018) (grifos nossos) Vale frisar que, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo de que as testemunhas policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Recorrente, razão pela qual deve dar-se especial relevância aos seus depoimentos. Nota-se, ademais, que houve depoimento da testemunha Andreia Santos Costa a qual afirmou que a droga não fora encontrada no bolso do Apelante/Apelado, mas não negara o fato da abordagem. Noutra toada, o Apelante/Apelado, guando do seu interrogatório, disse que as substâncias não foram encontradas consigo, que havia, em sua mão, apenas dinheiro, ,as que achava a que os Policias fizeram isso, "porque da outra vez que eu fui preso eles ficavam me perguntando sobre a pistola, sobre a arma, e eu não tenho". (SIC) Verifica-se, neste diapasão, que as considerações entabuladas pela testemunha arrolada pela Defesa e, por conseguinte, pelo Apelante/Apelado, além de carecerem de detalhes, foram absolutamente isoladas, quando corroboradas com as demais provas elencadas. Apenas a fim de lastrear, ainda mais, a ocorrência do delito de tráfico de drogas, leia-se o quanto estampado pelo festejadíssimo doutrinador Renato Brasileiro sobre os verbos do artigo 33, da Lei 11.343/2006: "(...) trazer consigo: transportar junto ao corpo (v.g, no bolso da calça, etc.) ou em seu interior (v.g. cápsulas de cocaína ingeridas pela chamada "mula"); "Brasileiro, Renato. p 1038, Legislação Especial Criminal Comentada"(grifos acrescidos) Cintile-se, ao caminhar por esse contexto, que o Apelante/Apelado, já se envolvera, em outra oportunidade, em Crime da mesma natureza, consoante pode ser visto do ID nº. 207129087, haja vista já ter sido sido preso, por tráfico de drogas, côngruo feito tombado sob o Processo  $n^{\circ}$  8009097-20.2021.805.0103, reforçando, pois, o quanto estampado pelos Policiais Militares. Guize-se, ainda, que a droga estava acondicionada, com embalagem individualizada para venda. Não se titubeia, pois, na assertiva, examinando todo om pleo probatório insculpido, tratarse do Crime de Tráfico de Drogas, razão pela qual rechaça-se o pleito engendrado. 3 - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO 3.1 - ROGO PELA REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE PROMOVER O DECOTE DA APLICAÇÃO DA REDUTORA ESPECIAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO. Pugnou o Parquet, em seu Recurso, pelo decote da causa de diminuição de pena estapada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, haja vista que o Apelado/Apelante, em tese, possui comportamento dedicado à prática de atividades criminosas, especialmente naquela que concerne ao tráfico de drogas, visto que, inclusive, existe em seu desfavor feito tombado sob o nº 8009097-20.2021.8.05.0103. Destacou, nessa toada, o Orgão Ministerial, que: "(...) No que tange ao pedido de diminuição de pena com arrimo no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, melhor sorte não socorre ao réu. De acordo com o referido artigo a pena poderá ser reduzida no patamar de um sexto a dois terços, desde que o agente, cumulativamente, seja primário, apresente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Contudo, não é o que ocorre no presente caso. Isso porque, no presente caso, conforme se verifica pela certidão de antecedentes criminais juntada ao ID 208788041 demonstra que o réu se dedica a atividade criminosa, o que afasta a incidência da causa especial de aumento de pena em comento. Esse é senão o entendimento da Corte Superior, conforme se verifica no julgamento AgRg no AgRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676929 - SP -(2020/0061503-0), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, deve ser afastado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando o acusado se dedigue à atividade criminosa ou integrar organização criminosa. Assim, mostra que o réu se dedica a atividade criminosa, razão pela qual deve ser afastada a incidência do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas". (SIC) O Juízo, entretanto, aplicou a incidência do privilégio, no seguinte sentido: "Em que pese o réu responder a um processo criminal também por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, é tecnicamente primário, pois o processo encontra-se pendente de julgamento. Assim, aplico-lhe a diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, na esteira do que vem sendo decidido pelos Tribunais superiores: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS. WRITNÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO."(STJ, HC 664.284 - ES, REL. MIN. RIBEIRO DANTAS, J. 21.09.2021) Assim, reduzo a pena em 2/3".(SIC) Da minuciosa anamnese dos autos, vislumbra-se que, de fato, não é possível aplicar o privilégio ao crime em testilha, visto que o Apelante/Apelado, por meio de consulta pública ao sistema PJe do TJBA, consoante bem delineado pelo Ministério Público, em sua razões, foi preso em flagrante delito no dia 12/11/2021, por volta das 16h30min, na Ladeira da Rua Nossa Senhora das Graças, Malhado, Ilhéus/BA, por manter em depósito e transportar, para fins de comércio, 200 (duzentas) pedrinhas de crack, 01 (um) pedaço em forma de tablete e um punhado de maconha, com peso de 377,635g (trezentos e setenta e sete gramas e seiscentos e trinta e cinco miligramas), além de uma pistola Taurus, calibre nominal .380, modelo PT 938, municiada. Este fato delitivo deu azo à ação Penal nº 8009097-20.2021.8.05.0103, que tramita na 2º Vara Criminal de Ilhéus, Bahia. Nota-se mais: que em 17/11/ 2021, foi realizada a audiência de custódia e, posteriormente, o então flagranteado foi beneficiado com a liberdade provisória, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da clausura, conforme decisão sufragada nos autos do APF  $n^{\circ}$  8008404-36.2021.8.05.0103. No entanto, o Apelado/Apelante quebrou a confiança depositada pelo Judiciário e, logo após ser agraciado com a liberdade, foi preso novamente em flagrante delito sob a acusação da prática do crime de tráfico de drogas, no mesmo bairro da primeira diligência, Malhado, Ilhéus/BA, desta vez no dia 28/05/2022, transportando 35 (trinta e cinco) pedrinhas de crack e a quantia de R\$15,00, o que ensejou a presente ação penal. Ora, não se tem dúvida, portanto, da completa impossibilidade de aplicação do privilégio, porque, em praticamente seis meses, o Apelado/Apelante fora preso, em flagrante delito, duas vezes, pelo crime, em este, de tráfico de drogas. Acerca do tema em comento, verifique-se a remansosa orientação da Corte da Cidadania: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRATICA DO ILÍCITO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.

OUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS, ACÕES PENAIS EM CURSO, ERESP 1.431.091/ SP. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A AFASTAR O BENEFÍCIO. REGIME PRISIONAL. TRIBUNAL QUE APLICOU O REGIME FECHADO EM RAZÃO DA NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - Em crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão, vale dizer, o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal. III - Na hipótese, o Tribunal de origem bem consignou "que a incursão ao local dos fatos ocorreu sob estado de flagrante delito, uma vez que havia fundadas razões para se acreditar que drogas estivessem ali armazenadas." Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fáticoprobatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. IV A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/ SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. V - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na guantidade de drogas aprendidas, bem como nos antecedentes criminais do paciente, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. VI - O regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que, não obstante o montante final da pena comportar o regime semiaberto, depreende-se do acórdão impugnado que houve fundamentação idônea a lastrear a aplicação do regime mais gravoso, em razão da grande quantidade de drogas apreendidas (103,4 gramas de cocaína). Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 495.488/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019 — Grifos aditados) Com fito no exposto, dar-se provimento ao pedido em comento, pelos fatos e fundamentos adredemente elencados, afastando-se, incontinenti, a benesse estampada pelo § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006. 4 - DOSIMETRIA 4.1 - CÁLCULO DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE E DAS DEMAIS ETAPAS NA FORMA ENTABULADA PELO JUÍZO PRIMEVO, HAJA VISTA O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. AFASTA-SE, ENTRETANTO, O PRIVILÉGIO INSCULPIDO NO § 4, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006, CONDENANDO-O A 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA CORRESPONDENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. O Juízo Primevo, quando a Dosimetria, assim o fez: "V. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu. A Ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primário. Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social. O motivo do

crime é a possibilidade de lucro fácil e suas consegüências são danosas para a sociedade, deixando-se de considerar por ora essa circunstância, já que é inerente ao tipo penal. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado (a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. Foi apreendido crack, droga de alta lesividade à saúde dos usuários, circunstância que merece especial valoração nesta fase. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Sem agravantes ou atenuantes. Aplicando-se a causa de diminuição prevista no § 4º da lei 11343/06. tornando pena definitiva de 02 anos de reclusão e 200 dias-multa. A pena de multa ora imposta a (o) acusado (a) deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente a época dos fatos, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006)". (SIC) Nota-se, entretanto, que o critério aplicado por este julgador guedar-se-ia em patamar mais gravoso para o Apelante/Apelado na primeira fase, razão pela qual, mantém-se a sanção nos termos entabulados pelo Magistrado de 1º grau, qual seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, a qual se converte em definitiva, haja vista a ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento e/ou diminuição. O regime de inicial de cumprimento, com fulcro no artigo 33, § 2º, 'b', do CPB, será o semiaberto. Incabível a suspensão condicional da pena ou, ainda, a substituição por restritivas de direitos, haja vista a redação dos artigos 44, I e 77, ambos da Lei Substantiva Penal Brasileira. 5 — CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto por LUAN CONCEIÇÃO GOMES e, nesta extensão, DESPROVÊ-LO; e CONHECER da Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e PROVÊ-LA, para afastar o privilégio entabulado no artiqo 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei n°. 11.343/2006, e redimensionar a reprimenda ao patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, em regime inicial semiaberto, pelas razões acima delineadas. Após certificado o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado de prisão, para cumprimento da Reprimenda aqui entabulada. Quanto à detração penal, esta deverá ser convolada pelo Juízo da Execução. Esse Acórdão tem, dessarte, força de Mandado. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR